



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10580.726537/2017-20
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1201-007.056 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de outubro de 2024
Recorrente INSTITUTO MEDICO CARDIOLOGICO DA BAHIA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2013.

ISENÇÃO. REQUISITOS LEGAIS. NÃO ATENDIMENTO.
IMPOSSIBILIDADE.

Uma vez verificado o não atendimento aos requisitos legais necessários ao usufruto do benefício da isenção do imposto de renda da pessoa jurídica, declara-se sua suspensão e constituem-se os créditos tributários devidos.

ISENÇÃO. REQUISITOS LEGAIS. NÃO ATENDIMENTO.
IMPOSSIBILIDADE.

Uma vez verificado o não atendimento aos requisitos legais necessários ao usufruto do benefício da isenção do imposto de renda da pessoa jurídica, declara-se sua suspensão e constituem-se os créditos tributários devidos.

RESPONSABILIZAÇÃO SOLIDÁRIA DE FATO. INTERESSE COMUM.

São solidariamente obrigadas as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em (i) dar parcial provimento ao recurso voluntário do contribuinte autuado para reduzir o percentual de cálculo da multa de ofício qualificada para 100% e (ii) negar provimento aos recursos voluntários dos responsáveis tributários.

(documento assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Alexandre Evaristo Pinto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Jose Eduardo Genero Serra, Lucas Issa Halah, Raimundo Pires de Santana Filho, Renato Rodrigues Gomes, Alexandre Evaristo Pinto e Neudson Cavalcante Albuquerque (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do acórdão n.º **09-68.489**, proferido pela **7ª Turma da DRJ/JFA** que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação.

Como os fatos e a matéria jurídica foram bem relatados pela decisão de primeira instância, reproduzo-a a seguir:

Trata o presente processo de impugnação contra lavratura de autos de infração decorrentes de procedimento auditoria fiscal que teve por finalidade a verificação do cumprimento das obrigações tributárias relativas aos tributos: Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ); Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF); Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido e Contribuições Previdenciárias (CSLL), constituídos em face a irregularidades do INSTITUTO MEDICO CARDIOLOGICO DA BAHIA (ICMB) enquanto entidade beneficente em gozo de imunidade tributária, verificadas no curso da ação fiscal.

Os procedimentos de fiscalização resultaram na lavratura da "NOTIFICAÇÃO FISCAL PARA SUSPENSÃO DE IMUNIDADE TRIBUTÁRIA DO IRPJ", fls. 112/159, com ciência do representante legal em 04 de maio de 2017, por meio da qual relatam-se inconsistências entre as próprias declarações da interessada sobre seu cadastro e atividades desempenhadas.

A referida notificação fiscal relata, nas fls. 117/121, a OPERAÇÃO COPÉRNICO, realizada pelo Departamento de Polícia Federal, e fiscalização da Controladoria Geral da União, por meio da qual foram identificadas supostas despesas pagas por entes públicos sem a devida comprovação da efetiva prestação dos serviços contratados. A Secretaria da Receita Federal do Brasil obteve acesso às provas colhidas no curso das ações mencionadas.

No curso da ação fiscal, conforme relato em Termo de Verificação Fiscal (TVF), às folhas 36/108, a interessada é intimada e reintimada a apresentar documentação contábil (balancetes, livros contábeis etc) e fiscal (notas fiscais), contratos de prestação de serviços com terceiros e a comprovação de sua efetiva prestação e justificativas dos pagamentos efetuados.

O contribuinte não atendeu a nenhum dos itens da intimação, à exceção da relação de contas correntes bancárias. Contudo, não apresentou os extratos bancários solicitados, que decorreu em requisição de movimentação financeira.

Em seqüência, segundo a autoridade tributária, o IMCB não cumpriu vários dos requisitos necessários ao gozo da imunidade tributária. Ao ensejo, transcrevemos as considerações da autoridade tributária:

O IMCB foi considerado pelo Ministério da Justiça uma OSCIP — Organização de Entidade Social de Interesse Público, conforme a Lei 9.990/1999. Como consequência, as OSCIP podem firmar parcerias com o Poder Público para desenvolvimento de atividades de interesse público. A condição de OSCIP não garante, por si só, a fruição de imunidades ou isenções tributárias.

Como dissemos acima, apenas como entidade de assistência social sem fins lucrativos (embora tenha prestados serviços médicos) e caso cumprisse os requisitos infraconstitucionais poderia o IMCB fruir da imunidade ou da isenção do IRPJ.

Como não existe disciplina específica destas entidades (de assistência social com atuação na área de saúde) para fruição de imunidade do IRPJ poderemos analisar o caso à luz da definição contida na Lei 12.101 de 27 de novembro de 2009 que trata da certificação das entidades beneficentes de assistência social (CEBAS) e regular procedimentos de isenção de contribuições para a seguridade social. Seria o IMCB uma entidade de assistência social sem fins lucrativos para que pudesse fruir da imunidade tributária do IRPJ?

Segundo esta lei, para ser considerada uma entidade - beneficente de assistência social com atuação na área de saúde a entidade, deveria cumprir uma série de requisitos previsto nos artigos 4º a 11, d a supracitada lei & ter o reconhecimento do Ministério da Saúde.

Apenas em 30 de janeiro de 2014, o, IMCB protocolou o requerimento para obter a referida certificação, ou seja, inicialmente, ter à sua condição de entidade beneficente de assistência social: reconhecida, e Posteriormente, poder fruir das vantagens tributárias que esta condição pudesse lhe conferir, em especial isenção de contribuições para a seguridade social. Foi gerado o Processo SIPAR n.º-, 25000.022360/2014-05. Em 27 de janeiro de 2015, o Departamento 'de Certificação de Entidades Beneficentes de Assistência Social em 'Saúde .DCEBAS do Ministério da Saúde encaminhou ao IMCB Ofício n.º 28/2015- C'GAGPS/DCEBAS/SAS/MS, que tratou de inúmeras exigências que este deveria cumprir pára obter o benefício. Porém o processo continua pendente, sem nenhuma conclusão.

Para o IMCB, que atua na área da saúde sem ter o CEBAS, já se pode questionar sua condição de entidade de assistência social sem fins lucrativos para fruição de imunidade do IRPJ por ele reivindicada, quando apresentou sua DIPJ na condição de "imune do IRPJ". Ainda que o IMCB, por hipótese absurda, pudesse ser enquadrada nesta categoria de entidade, jamais poderia usufruir do benefício de imunidade tributária, para o ano de 2013, pelo descumprimento dos requisitos necessários para tanto, conforme demonstraremos abaixo.

Neste sentido e diante da falta dos livros contábeis obrigatórios capazes de garantir a exatidão da escrituração de receitas e despesas; da desvinculação da aplicação dos recursos às finalidades não essenciais da instituição e da distribuição de parcelas de suas rendas a título diverso dos seus fins; do não atendimento aos requisitos da lei 9.532/97, da remuneração de dirigentes, bem como da contratação das seguintes de fachada (laranjas), a autoridade declara suspensa a imunidade tributária do IRPJ.

Em sequencia, a autoridade tributária constitui o Imposto de Renda da Pessoa Jurídica e a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido por meio do arbitramento de suas bases de cálculo em virtude da não apresentação da documentação contábil a que a interessada estava obrigada.

RECEITA BRUTA

A receita bruta foi obtida através de extratos de notas fiscais de prestação de serviços fornecidos pela Prefeitura Municipal de Salvador e o percentual aplicado sobre esta foi de 32% (trinta e dois por cento) já que 'o IMCB foi constituído formalmente com associação e não como sociedade empresária, embora tenha atuado na área médico hospitalar

(...)

A constituição do crédito tributário relativos à CSLL seguiu do mesmo diapasão do IRPJ por força da Lei 7.689 de 15 de dezembro de,1988.no se,,u artigo 6º.

(...)

A base de calculo da CSLL é definida pelos artigos 28 e 29 dá' Lei 9:430 de 27 de dezembro e 1996, combinados com o artigo 20 da Lei 9.249 de, 26 de dezembro de 1995, e corresponde a 32% (trinta e dois, por cento) sobre a receita bruta já que o IMCB foi constituído formalmente, com associação e não como sociedade empresária (...)

DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL — PIS E DA CONTRIBUIÇÃO PARA FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL — COFINS

O IMCB deixou de recolher o PIS e a COFINS sobre o faturamento no regime cumulativo de forma indevida já que não poderia gozar de benefício fiscal relativamente a estas contribuições para a seguridade social.

3.1 — DA FALTA DE REQUISITOS PARA ISENÇÃO DA COFINS E DO BENEFÍCIO DO PAGAMENTOS DO PIS SOBRE FOLHA DE SALÁRIOS

Para que o IMCB pudesse ter o benefício do pagamento do PIS baseado em folha de salários e a isenção da COFINS deveria ser reconhecida como entidade beneficente de assistência social, o que não aconteceu.

A Contribuição para o PIS e a Cofins foram apuradas pelo regime cumulativo dado o arbitramento da base de cálculo do IRPJ.

Ainda foi lavrada autuação do Imposto de renda retido na fonte por pagamentos sem causa. Ao ensejo:

O contribuinte foi intimado a comprovar a efetiva prestação de serviços pelas empresas NMJ EMPREËN-DIMENTOS"LTDA, CNPJ 10.562.803/0001-93; 'NYJ SERVICOS MEDICOS EIRELI = ME, CNPJ18.875.349/0001-32 e IGTt DISTRIBUIDORA DE INFORIVIATICA LTDA, CNPJ 09.565.364/0001-93, deste o Termo de intimação Fiscal n.º1, com reiterações 'através dos termos 'Subsequentes, -,è jamais comprovou a'efetiva prestação 'destes serviços. Como já descrito nos itens 6.2.1,,6.2.2 e 6.2.3 da notificação fiscal para suspensão de imunidade tributaria do IRPJ; que foi transcrita na parte inicial do presente termo, os pagamentos feitos a estas empresas pelo IMCB foi um artifício para a drenagem de recursos do instituto para os reais beneficiários dos recursos desviados,,em especial Nicolau Marques Martins Júnior, CPF 964.758;465-20; (Principal, real beneficiário), José Ricardo 'Camargo Silva, CPF 780.317.965-72 (Presidente do IMCB à época) e Reniara Ribeiro Peixoto, CPF 872.684.855- 49 (Diretora Financeira do IMCB à época).

Os pagamentos a estas empresas foram considerados sem causa na forma do § 10 do artigo 61 acima reproduzido. Também foram considerados sem causa os pagamentos feitos diretamente a Nicolau Marques Martins Júnior, José Ricardo Camargo Silva, Reniara Ribeiro Peixoto e Ana Luisa Duarte Alvim, CPF (esposa de Nicolau Júnior)

A autoridade tributária qualificou e afirma ter agravado a multa de ofício.

Efetuoou a responsabilização solidária por excesso de poderes, infração de lei, contrato social ou estatuto para JOÃO RICARDO DE CAMARGO SILVA

(CPF 780.317.965-72) e RENIARA RIBEIRO PEIXOTO (CPF 872.684.855-49).

Também responsabilizou solidariamente, de fato, NICOLAU EMANOEL MARQUES MARTINS JUNIOR (CPF 964.758.465-20) e URIEL BISPO DOS SANTOS (CPF 080.251.505-34).

Para efetuar tais responsabilizações solidárias, a autoridade tributária afirma ter-se utilizado de provas colhidas no curso da Operação Copérnico.

DA IMPUGNAÇÃO DA AUTUADA

Cientificada em 01/09/2017, a interessada protocolou, em 03/10/2017, impugnação, de fls. 872/890, contra as autuações sofridas e responsabilizações solidárias imputadas.

Em relato da autuação sofrida, a impugnante defende que, apesar de ser entidade que presta serviços na área da saúde, faz jus à benesse fiscal prevista no art. 150, VI, c, da CF 88, combinado com os arts. 9º e 14 do Código Tributário Nacional, assim como com os arts. 12, §2º, e 15, §§, da Lei nº 9.532, de 1997.

No mérito, fls. 886/889, não admite e contesta os débitos tributários apurados, por alegar atender aos requisitos previstos na legislação citada. Como documento comprobatório, apresenta Certificado de OSCIP, fl. 894, emitido pelo Ministério da Justiça.

Alega não ter incorrido em dolo, má fé e não ter tido a intenção de sonegar, pelo que considera não caracterizada, deste modo, a conduta tipificada nos art. 124 e 135 do CTN.

Contesta a multa de ofício qualificada e agravada, por alegar que, em decorrência da Operação Copérnico, teve sua documentação apreendida pela Polícia Federal, o que lhe impediu de atender às intimações fiscais.

Por fim, não admite e contesta a sujeição passiva solidária de seus administradores por alegar desrespeito à presunção de inocência, uma vez que a fundamentação em que se baseia autoridade tributária se deu em base a provas emprestadas colhidas ainda em fase investigativa e instrutória dos processos jurídico penal e administrativo sob responsabilidade do Ministério Público Federal, Controladoria Geral da União e Polícia Federal.

Ressalta ainda que o Sr. Nicolau Martins não faz parte do Conselho de Administração da autuada, motivo pelo qual não se aplicam os art. 125 e 135 do CTN.

Ao requer:

3.2- QUE, desconsiderem o auto de infração em referência, visto o Autuado entender, enquadrar-se no artigo 195 § 7º da Constituição Federal, que confere as Entidades Beneficentes de Assistência Social-EBAS, o direito a isenção da Contribuição Social em lixe, vez que, a Certificação encontra-se no processo SIPAR n.º 25.000.022360/2014- 05, conforme fundamenta o itens-2.2 deste instrumento, preenchendo, assim, as exigências da Lei 12.101/2009, pelo que se contesta a exigibilidade do auto em pauta, por ser de pleno direito e inteira justiça.

3.3- QUE, desconsiderem a multa duplicada prevista no artigo 44, da Lei 9.430/96, visto a não existência de conduta dolosa, de má fé e intenção de

sonegar, tipificadas no § 1º do mesmo artigo da referida lei, considerando, os itens-2.3 e 2.4 deste instrumento, tendo em vista a descaracterização da aplicabilidade da multa duplicada, pelo que se contesta por ser de pleno direito e inteira justiça.

3.4- QUE, desconsiderem a multa agravada prevista no inciso I, caput e do § 1º, artigo 44 da Lei 9.430/96, conforme justificativas nos itens-2.3 e 2.4 deste instrumento.

3.5- QUE, tendo em vista o arguido nos itens-2.3, 2.5 e 2.6 deste instrumento, desconsiderem, tornem nulas e sem efeito, as Sujeições Passivas Solidárias, dos envolvidos abaixo:

- Nicolau Emanuel Marques Martins Junior CPF - 964.758.465-20
- João Ricardo de Camargo Silva CPF - 780 317.965-72
- Reniara Ribeiro Peixoto CPF - 872.684.855-49
- Uriel Bispo dos Santos CPF - 080.251.505-34

E por consequência, desconsiderem, tornem nulas e sem efeito, a inclusão dos mesmos em Arrolamento de Bens, conforme o fez o Autuante

DA IMPUGNAÇÃO DO RESPONSÁVEL SOLIDÁRIO - SR. URIEL BISPO DOS SANTOS - CPF 080.251.505-34

Às folhas 961/978, o responsável solidário, Sr. Uriel dos Santos, protocolou em 03/10/2017 impugnação contra responsabilização solidária sofrida, em síntese, sob petição de mesmo teor apresentado na impugnação da autuada.

DA IMPUGNAÇÃO DO RESPONSÁVEL SOLIDÁRIO - SRA. RENIARA RIBEIRO PEIXOTO CPF - 872.684.855-49

Às folhas 932/949, o responsável solidário, Sra. Reniara R. Peixoto, protocolou em 03/10/2017 impugnação contra responsabilização solidária sofrida, em síntese, sob petição de mesmo teor apresentado na impugnação da autuada.

DA IMPUGNAÇÃO DO RESPONSÁVEL SOLIDÁRIO - SR. JOÃO RICARDO DE CAMARGO SILVA CPF - 780 317.965-72

Às folhas 898/915, o responsável solidário, Sr. João Ricardo de C. Silva, protocolou em 03/10/2017 impugnação contra responsabilização solidária sofrida, em síntese, sob petição de mesmo teor apresentado na impugnação da autuada.

DA IMPUGNAÇÃO DO RESPONSÁVEL SOLIDÁRIO - SR. NICOLAU EMANOEL MARQUES MARTINS JUNIOR CPF - 964.758.465-20

Às folhas 990/1007, o responsável solidário, Sr. Nicolau Emanuel Marques Martins Junior, protocolou em 03/10/2017 impugnação contra responsabilização solidária sofrida, em síntese, sob petição de mesmo teor apresentado na impugnação da autuada.

Em sessão de 7 de novembro de 2018, a 7ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil em Juiz de Fora (MG) julgou improcedente impugnação, nos seguintes termos:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA – IRPJ

Ano-calendário: 2013

ISENÇÃO. REQUISITOS LEGAIS. NÃO ATENDIMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

Uma vez verificado o não atendimento aos requisitos legais necessários ao usufruto do benefício da isenção do imposto de renda da pessoa jurídica, declara-se sua suspensão e constituem-se os créditos tributários devidos.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO – CSLL

Ano-calendário: 2013

ISENÇÃO. REQUISITOS LEGAIS. NÃO ATENDIMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

Uma vez verificado o não atendimento aos requisitos legais necessários ao usufruto do benefício da isenção do imposto de renda da pessoa jurídica, declara-se sua suspensão e constituem-se os créditos tributários devidos.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2012, 2013

RESPONSABILIZAÇÃO SOLIDÁRIA DE FATO. INTERESSE COMUM.

São solidariamente obrigadas as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal

RESPONSABILIZAÇÃO SOLIDÁRIA DE DIRETORES. INFRAÇÃO DA LEI, CONTRATO SOCIAL OU ESTATUTOS.

Os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.

MULTA QUALIFICADA.

Caracterizada a intenção de reduzir a totalidade das receitas auferidas, é cabível a aplicação da multa qualificada.

Inconformada, a Recorrente e os responsáveis solidários apresentam Recursos Voluntários em que reiteram os fundamentos de suas impugnações, com exceção do responsável Uriel Bispo dos Santos.

É o relatório em sua essência.

Voto

Conselheiro Alexandre Evaristo Pinto, Relator.

Admissibilidade

O recurso voluntário é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Mérito

No mérito, trata-se de autos de infração decorrentes de procedimento auditoria fiscal que teve por finalidade a verificação do cumprimento das obrigações tributárias relativas aos tributos: Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ); Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF); Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido e Contribuições Previdenciárias (CSLL), constituídos em face a irregularidades do INSTITUTO MEDICO CARDIOLOGICO DA BAHIA (ICMB) enquanto entidade beneficente em gozo de imunidade tributária, verificadas no curso da ação fiscal.

Extrai-se do Termo de Verificação Fiscal (fls. 36/108) que o auditor fiscal responsável pela auditoria entendeu que a Recorrente não preenche os requisitos legais para gozo da imunidade e de isenção destinados à entidades beneficentes de assistência social:

O IMCB foi considerado pelo Ministério da Justiça uma OSCIP - Organização de Entidade Social de Interesse Público, conforme a Lei 9.990/1999. Como consequência, as OSCIP podem firmar parcerias com o Poder Público para desenvolvimento de atividades de interesse público. A condição de OSCIP não garante, por si só, a fruição de imunidades ou isenções tributárias.

Como dissemos acima, apenas como entidade de assistência social sem fins lucrativos (embora tenha prestados serviços médicos) e caso cumprisse os requisitos infraconstitucionais poderia o IMCB fruir da imunidade ou da isenção do IRPJ.

Como não existe disciplina específica destas entidades (de assistência social com atuação na área de saúde) para fruição de imunidade do IRPJ poderemos analisar o caso à luz da definição contida na Lei 12.101 de 27 de novembro de 2009 que trata da certificação das entidades beneficentes de assistência social (CEBAS) e regular procedimentos de isenção de contribuições para a seguridade social. Seria o IMCB uma entidade de assistência social sem fins lucrativos para que pudesse usufruir da imunidade tributária do IRPJ?

(...)

Para o IMCB, que atua na área da saúde sem ter o CEBAS, já se pode questionar sua condição de entidade de assistência social sem fins lucrativos para fruição de imunidade do IRPJ por ele reivindicada, quando apresentou sua DIPJ na condição de "imune do IRPJ". Ainda que o IMCB, por hipótese absurda, pudesse ser enquadrada nesta categoria de entidade, jamais poderia usufruir do benefício de imunidade tributária, para o ano de 2013, pelo descumprimento dos requisitos necessários para tanto, conforme demonstraremos abaixo.

(...)

O Código Tributário Nacional, Lei 5.171/66, no seu artigo 14, inciso III, estabelece como requisito para gozo de isenção a manutenção de escrituração de receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

(...)

Desde o termo de Início do Procedimento Fiscal TIF; seguindo-se nos Termos de intimação Fiscal de nºs 1, 2/3 5 - TIFJ, TIF 2, TIF 3 e TIF 5, o IMCB foi intimado a apresentar os livros diário; e razão relativos ao ano-calendário 2013, devidamente autenticados, bem como "os balancetes mensais.

Nas respostas a esta exigência alternou as suas justificativas para a não apresentação dos livros afirmado o que se segue:

(...)

O investigado na Operação Copérnico, Francisco Lyrio Braga Filho, que é um consultor e contador, além de procurador do ICMB para atender a presente fiscalização, no termo de declaração tomado pela Polícia Federal, afirmou que assinou os livros contábeis relativos ao ano-calendário 2013 e que estes foram elaborados por Carvalho. Esta mesma pessoa, por diversas vezes, afirmou, em atendimento a algumas intimações feitas no curso da fiscalização, que os livros que "ainda estão sendo elaborados".

(...)

Os lançamentos contábeis, e as demonstrações financeiras não foram registrados e arquivados no cartório. A exigência é que todo o livro diário seja autenticado e registrado e não apenas os termos que iniciam e finalizam o livro (Decreto 3.000/J 999, art. 258, §4º). Ressaltamos que, em um diário de 18 folhas que, excluídas as folhas citadas acima, restariam 15 folhas, parece ser um livro bastante simplório para conter todos lançamentos e as demonstrações financeiras de uma entidade que movimentou mais de cinquenta milhões no ano de 2013.

O fato relatado nos dois parágrafos acima mostra mais um dos mistérios e contradições sobre a falta de apresentação dos livros e das demonstrações financeiras do IMCB.

(...)

Outros requisitos para gozo do benefício estabelecidos pelo Código Tributário Nacional, artigo 14, incisos I e II, não observados pelo IMCB.

Através de diversos termos o IMCB foi intimado a apresentar contratos, notas fiscais, pagamentos, bem como a comprovar a efetiva prestação de serviços, por diversas empresas que receberam generosos pagamentos por parte do instituto, principalmente através de transferências bancárias, em especial as empresas IGT DISTRIBUIDORA DE INFORMATICA LTDA, NMJ EMPREENDIMENTOS LTDA e NYJ SERVICOS MEDICOS EIRELI- ME.

(...)

Além do descumprimento dos requisitos previstos no artigo 14, incisos I, II e III do Código Tributário Nacional, Lei nº 5.172/97, o IMCB deixou de atender aos requisitos elencados no parágrafo 2º do artigo 12 da Lei 9.532/97, transcrito no item 5.1 do presente termo, atribuídos às instituições de educação ou de assistência social, sem fins lucrativos, para o gozo da imunidade tributária de que trata o artigo 150, inciso VI, alínea "c", da Constituição Federal, conforme detalhado a seguir:

A auditoria identificou que a então diretora financeira, Reniara Ribeiro Peixoto, CPF 872.684.855-49, que posteriormente foi guindada à condição de presidente, em outubro de 2015, recebeu do IMCB, apenas no ano de 2013, transferências de A\$ 147.952,67 (cento e quarenta e sete mil, novecentos e cinquenta e dois reais e sessenta e sete centavos). Até o ano de 2015 os valores totalizaram R\$ 488.611,61 (quatrocentos e oitenta e oito mil, seiscentos e onze reais e sessenta e um centavos). Identificamos um saque feito com cartão pela diretora financeira Reniara Peixoto da conta do IMCB mantida no Banco

do Brasil no dia 18 de julho de 2013 no valor de R\$ 8.000,00, bem como outro saque no dia 25 de julho de 2013 no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) se que se saiba o destino destes valores.

A contribuinte em sua impugnação e agora em seu Recurso Voluntário apenas insiste em sua isenção, por ter em mãos a Certificação de sua condição de OSCIP, homologado pelo Ministério da Justiça (doctº anexo), nos termos da Lei 9.790/99, bem como a publicação no Diário Oficial em 24/04/12, documento este que, caracteriza o Autuado como Entidade Beneficente de Assistência Social-EBAS, portanto, dentro do preceito Constitucional, em seu artigo 195 § 7º acima.

Em que pese o inconformismo da Recorrente, o reconhecimento da entidade como OSCIP e EBAS não é elemento suficiente para garantir a imunidade, mormente quando através de auditoria específica a fiscalização demonstra que não foram cumpridos os requisitos legais para gozo da imunidade e da isenção, devendo o contribuinte rebater uma a uma as acusações fiscais. Não o tendo feito, deve prevalecer o termo de suspensão de imunidade/isenção, bem como os autos de infração lavrados.

Não destoa a decisão recorrida:

Em relação aos requisitos para fruição dos benefícios tributários demonstra apenas possuir certificado de OSCIP. Deste modo, entendemos, como se verá neste voto, que a interessada não descreve ou apresenta requisitos ou documentação que comprove atendê-los.

No certificado, emitido pelo Ministério da Justiça, trazido à fl. 894, consta que a interessada foi declarada como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público em 24 de abril de 2012.

Contudo, a certificação que reconhece uma entidade como organização de interesse público é apenas atestado cadastral e formal de que a entidade se encontra, no momento da certificação, apta a ser reconhecida como de interesse público e poder receber recursos públicos para o exercício de suas funções estatutárias.

Sobre a mencionada certificação, a Lei nº 9.790, de 1999, assim dispõe:

(...)

A certificação, saliente-se, efetuada pelo Ministério da Justiça, não é requisito para fruição de benefícios tributários, e a própria Lei nº 9.790, de 1997, assim o

reconhece em seu art. 5º, IV, quando solicita a "declaração de isenção do imposto de renda" para ser formulado o requerimento à certificação.

Art. 5º Cumpridos os requisitos dos arts. 3º e 4º desta Lei, a pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, interessada em obter a qualificação instituída por esta Lei, deverá formular requerimento escrito ao Ministério da Justiça, instruído com cópias autenticadas dos seguintes documentos:

- estatuto registrado em cartório;
- ata de eleição de sua atual diretoria;
- III - balanço patrimonial e demonstração do resultado do exercício;
- declaração de isenção do imposto de renda;

- inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes.

Portanto, a declaração de isenção do imposto de renda é etapa prévia à obtenção da própria certificação.

Conforme relatado pela autoridade tributária, a fundamentação dos requisitos legais para gozo das imunidades tributárias relativas ao IRPJ, à CSLL, à Contribuição para o PIS e à Cofins, encontra-se no art. 150 da Constituição Federal de 1988, nos arts. 9º e 14 do Código Tributário Nacional e nos arts. 12 e 15 da Lei nº 9.532, de 1997.

Dentre os requisitos não atendidos, a autoridade tributária destaca: a falta dos livros contábeis obrigatórios, a desvinculação da aplicação dos recursos às finalidades essenciais da instituição e a distribuição de parcelas de suas rendas a título diverso de seus fins.

Em relação à falta de apresentação dos livros contábeis, a interessada limita-se a afirmar que estava impedida de apresentá-los em virtude de ter sofrido a apreensão de seus documentos no curso da Operação Copérnico.

Em função do alegado, a autoridade tributária oportunizou, por diversas vezes, à autuada para que ela elaborasse nova escrita contábil, o que a interessada não fez, por afirmar não possuir recursos financeiros ou, mesmo, por ainda estar elaborando sua escrita contábil.

Todavia, não procede o alegado pela interessada, pois a autoridade tributária, ao circularizar ao Cartório do 2º Ofício do Registro de Títulos e Documentos das Pessoas Jurídicas de Salvador - BA, solicitando cópias de todos os documentos registrados pelo IMCB desde 2010, não obteve cópia de nenhum livro ou documento contábil.

No tocante à aplicação dos recursos recebidos na manutenção de seus objetivos institucionais/essenciais, a autoridade tributária asseverou a existência de transferências bancárias frequentes e vultosas às empresas IGT DISTRIBUIDORA DE INFORMATICA EIRELI - ME, NMJ EMPREENDIMENTOS LTDA e NYJ SERVICOS MEDICOS EIRELI — ME, sem a apresentação de documento comercial, contábil ou fiscal que acobertasse tais operações.

Ademais, intimada reiteradas vezes a apresentar contratos de prestação de serviços, notas fiscais, comprovantes de pagamentos e a efetiva prestação dos serviços contratados, a interessada, em síntese, justificou-se alegando que não os tinha em virtude da apreensão sofrida.

Acrescente-se aos fatos narrados que, ainda, como afirma a autoridade tributária, que a interessada solicitou seu reconhecimento como Entidade Beneficente de Assistência Social apenas em 24 de janeiro de 2014, conforme documento de fl. 954, após o período em que se autodeclarou isenta das contribuições sociais.

Vale salientar que a Certificação de Entidade Beneficente de Assistência Social é, ao contrário da Certificação de OSCIP, requisito prévio para a fruição do benefício fiscal em relação às contribuições sociais destinadas ao custeio da seguridade social, conforme art. 197, § 7º, da CF88, e do disposto nos arts. 4º a 11 da Lei nº 12.101, de 2009. Deste modo, a impugnante nunca pôde se beneficiar da isenção no tocante às contribuições para o financiamento da seguridade social.

Assim, não tendo a Recorrente impugnado diretamente as acusações fiscais, bem como especificamente as questões aduzidas no acórdão recorrido, entendo este deve ser mantido por seus próprios fundamentos, nos termos do §12 do art. 114 do RICARF.

Quanto à multa de ofício, extrai-se do TVF que está foi qualificada em razão dos seguintes fundamentos:

O contribuinte, através dos seus administradores e reais beneficiários, agiu dolosamente quando declarou irregularmente na DIPJ a sua condição de "entidade imune", conforme exposto na parte inicial do presente relatório, com o propósito exclusivo de não pagar o IRPJ, a CSLL, o PIS e a COFINS.

Também houve o dolo quando se constituiu como uma pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, constituída sob a forma de associação, nos termos dos artigos 53 e seguintes do Código Civil Brasileiro, e como OSCIP, com o propósito de contratar com o poder público e desviar recursos públicos, em especial de convênios firmados com municípios que recebem verbas federais na área de saúde.

Esta prática dolosa pode ser comprovada com os fatos já relatados neste relatório, e nos que serão no descrito item 6 adiante, que detalha a forma ardilosa de como a organização criminosa atuou no IMCB, desviando dezenas de milhões de reais de recursos oriundos da União, parte deles teriam que seriam destinados a pagar tributos.

Está caracterizada também a fraude, prevista no art. 72 da Lei nº 4.502, de 1964, já que, o contribuinte utilizou interpostas pessoas, ("laranjas") no seu Conselho de Administração, tais como João Ricardo, Uriel Bispo, Reniara Peixoto, entre outros. João Ricardo e Reniara Peixoto, além de interpostas pessoas, foram qualificados, também, como reais beneficiários do esquema criminoso, pois obtiveram significativos ganhos financeiros para atuar no referido esquema. O principal beneficiário e chefe desta organização criminosa, Nicolau Junior obteve ganho financeiro fabulosos através das interpostas pessoas e de empresas de fachada. A utilização de interpostas pessoas, ocorre através da fraude na administração, criando a figura dos dirigentes aparentes, os quais são, normalmente, chamados de "laranjas" ou "testas de ferro", em geral, como verificado no contribuinte fiscalizado, utilizando-se de pessoas, como os dirigentes formais, indivíduos com reduzida capacidade intelectual e econômica, com o intuito de excluir a responsabilidade do verdadeiro "dono" do IMCB. Perpetrar a fraude é alterar propositalmente a verdade e apresentar algo que não existe concreta e juridicamente. A palavra Fraude designa um ato material destinado a enganar terceiros ou a autoridade pública.

Restou, ainda, caracterizada a prática de conluio, prevista no art. 73 da lei nº 4.502, de 1964, pelo o ajuste doloso entre as pessoas já mencionadas (interpostas pessoas, reais beneficiários e empresas de fachada), para a prática da sonegação e fraude.

Registro desde logo que a qualificação da multa requer a comprovação da prática inequívoca de forma dolosa de atos que visem suprimir ou retardar a ocorrência da obrigação tributária.

A partir dos fatos descritos, nota-se que a constituição de entidade beneficente imune/isenta para recebimento de verbas governamentais é indicativo de dolo, uma vez que não foram cumpridos os requisitos exigidos pela legislação.

Ademais, a Recorrente não contrapõe a acusação de interposição de pessoa e de conluio, fundamentos pelos quais deve ser mantida a multa qualificada.

Embora mencione agravamento no termo de verificação fiscal, ressalte-se que a fiscalizou não agravou a multa, mas tão somente a qualificou, ainda que tenha trazido menção às condições para agravamento da multa, de modo que não há necessidade de se afastar o agravamento da multa, visto que este não foi efetivamente aplicado ao caso concreto.

Em resumo, pugnamos pela manutenção da imputação da multa de ofício qualificada, proposta pela decisão guerreada, posto que restou demonstrado pela Fiscalização que as situações constatadas se subsumiram ao preceituado nos arts. 71 e 72, da Lei no 4.502/64, indiscutivelmente cabe a redução do percentual da multa de ofício qualificada aplicada de 150% para 100% em respeito à retroatividade benigna.

Vale ressaltar que o § 1º, do art. 44, da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pelo art. 14 da Lei nº 11.488/07, sofreu modificação pela Lei nº 14.689, de 20 de setembro de 2023, e, notadamente o inciso VI, do § 1º, do assinalado normativo, passou a disciplinar a questão da seguinte forma, abaixo *in verbis*:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

(...)

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será majorado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis, e passará a ser de: (Redação dada pela Lei nº 14.689, de 2023)

(...)

VI – 100% (cem por cento) sobre a totalidade ou a diferença de imposto ou de contribuição objeto do lançamento de ofício; (Incluído pela Lei nº 14.689, de 2023)

Dessa forma, a alteração mencionada reduziu o percentual da multa de ofício qualificada imputada de 150% para 100%. Destarte, atrai-se a retroatividade benigna prevista na alínea “c” do inciso II do art. 106 do CTN, inclusive passível da aplicação de ofício, uma vez que lei nova se aplica a ato ou fato pretérito, no caso de ato não definitivamente julgado, quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente à época da prática da infração.

Assim, conheço parcialmente do Recurso para no mérito, dar-lhe parcial provimento para reduzir a multa qualificada para 100%.

Recurso Voluntário dos Responsáveis

Os responsáveis alegam que errou a 7ª Turma Recursal DRJ/JFA em seu Acórdão, ao fazer ilações de princípios aduzidos em níveis de presunções, ainda que notórias, e lastrear responsabilidade fiscal, em um contexto investigatório penal.

Contudo, não se trata de autuação fiscal com base em um contexto investigatório penal. Extrai-se do TVF que a fiscalização recebeu as informações e provas produzidas no âmbito da operação copérnico e as utilizou para fins de auditoria.

No caso, conforme amplamente exposto no TVF, o auditor fiscal autuante verificou que os responsáveis **JOÃO RICARDO DE CAMARGO SILVA** e **NICOLAU EMANOEL**

MARQUES MARTINS JUNIOR, além de serem beneficiários diretos, atuaram de forma ativa nas atividades da recorrente, bem como eram sócios de empresas de fachada utilizadas para esvaziar o patrimônio da recorrente, razão pela qual entendo deve ser mantida a imputação de responsabilidade em relação a eles.

Com relação à **RENIARA RIBEIRO PEIXOTO**, o TVF imputa responsabilidade por entender que ela teria sido beneficiária econômica da empresa conforme o trecho abaixo:

6.3 – DA REAL BENEFICIÁRIA RENIARA PEIXOTO

Reniara Ribeiro Peixoto, CPF 872.684.855-49, foi diretora financeira do IMCB na gestão de João Ricardo e se tornou, “presidente” desde outubro de 2015, conforme já detalhado acima.

Com base nos dados bancários, objeto de quebra de sigilo já mencionada, Reniara recebeu do IMCB, valores que importaram R\$ 488.611,61 (quatrocentos e oitenta e oito mil e seiscentos e onze reais e sessenta e um centavos), de janeiro de 2013 a dezembro de 2015. Ressalte-se que Reniara não exerceu nenhuma função remunerada no IMCB, não constando em nenhuma declaração em GFIP. De acordo com o estatuto, os cargos exercidos por ela não eram remunerados. O Instituto foi intimado a justificar tais remunerações, através do Termo de Intimação Fiscal nº 3, porém nada esclareceu.

Considerando que, como diretora financeira, Reniara participava de todas as transações ilícitas realizadas pelo IMCB com as empresas de fachada mencionadas anteriormente, considerando que ela recebeu generosas quantias do IMCB mesmo ocupando um cargo não remunerado, bem como, pela sua condição de responsável legal do IMCB na função de diretora financeira e posteriormente como presidente, Reniara também está sendo considerada real beneficiária do esquema de desvio de recursos e, portanto, está sendo responsabilizada solidariamente com seu patrimônio pessoal pelos créditos tributários apurados neste procedimento fiscal.

Além de ter recebido montantes relevantes ainda que não tivesse função remunerada na entidade, ela exerceu funções relevantes na administração da entidade tais como diretora financeira e presidente, de modo que não há também como afastar a responsabilidade tributária no seu caso.

Conclusões

Diante do exposto, VOTO no sentido de CONHECER PARCIALMENTE do RECURSO VOLUNTÁRIO interposto pela Recorrente para dar-lhe parcial provimento, para reduzir o percentual de cálculo da multa de ofício qualificada para 100%; e CONHECER e NEGAR PROVIMENTO aos Recursos Voluntários de **JOÃO RICARDO DE CAMARGO SILVA, NICOLAU EMANOEL MARQUES MARTINS JUNIOR e RENIARA RIBEIRO PEIXOTO**.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Alexandre Evaristo Pinto

